



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004897-49.2025.8.26.0502, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANGELICA BARBOSA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0004897-49.2025.8.26.0502
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais –
DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas
Execução criminal nº 0007178-42.2021.8.26.0041
Agravante: Angelica Barbosa dos Santos
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

Voto nº 27260

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Recurso manejado contra r. decisão que indeferiu o livramento condicional da sentenciada com fundamento na ausência do aspecto subjetivo.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se a reeducanda satisfaz as exigências legais para a obtenção do benefício, considerando seu histórico prisional e comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir.

3. O livramento condicional exige, além do cumprimento do lapso temporal e bom comportamento, a segurança do juízo quanto ao mérito e à adequação do condenado ao novo regime. 4. O benefício é verdadeira antecipação provisória da liberdade e forte estímulo à sua regeneração, consideradas as funções ontológicas da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e ressocializadora) e, por isso, somente deve ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para retornar ao convívio social. 5. O centro de segurança e disciplina atestou o mau comportamento carcerário da agravante, tendo em vista a pluralidade de anotação de infrações disciplinares das mais diversas matizes (ao menos 6 infrações de natureza grave já homologadas e outras 3 em apuração, a última delas praticada em 30.03.2025) e pendentes de reabilitação.

IV. Dispositivo e Teses

6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: 1. O livramento condicional exige requisitos objetivo e subjetivo, além de análise do mérito do sentenciado. 2. Histórico prisional conturbado consistente em anotações múltiplas de faltas disciplinares, ainda não reabilitadas, justifica o indeferimento do benefício.

Legislação Citada: CP, art. 83, III, “b”; Lei nº 7.210/84, art. 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 441 e Tema nº 1161; TJSP, Agravo de Execução Penal 0005762-49.2024.8.26.0521; Rel. Farto Salles; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 30.07.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 525/526 do PEC (copiada às fls. 44/45), que indeferiu o livramento condicional a **Angelica Barbosa dos Santos**.

Inconformada, a sentenciado pugna a reforma do r. *decisum* para concessão da benesse, ao argumento de que 1) preenche os requisitos objetivo e subjetivo, sobretudo por não ter praticado nenhuma falta grave nos últimos 12 meses e já ter cumprido mais de 05 anos de pena, restando apenas 05 meses para seu término, previsto para 17.08.2025; e 2) é ilegal sua permanência no regime fechado durante todo o cumprimento da pena, medida que malversa “os princípios que regem a execução da pena” (fls. 01/13).

Contrariada a insurgência (fls. 50/55), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 56).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 64/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Angelica Barbosa dos Santos cumpre pena privativa de liberdade total de 05 (cinco) anos de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, com término previsto para 17.08.2025 (cf. cálculo de penas mais recente disponibilizado às fls. 390/392 do PEC).

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza do delito imputado à agravante e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação das penas em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo

processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente dos crimes praticados ou da quantidade das penas impostas, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Lado outro, é inegável que para o deferimento do livramento condicional exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário) –, a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao convívio em sociedade. Isso porque o instituto representa uma antecipação provisória da liberdade e um estímulo à regeneração, consideradas as funções ontológicas da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e ressocializadora) e, por isso, somente deve ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para retornar ao convívio social.

In casu, verifica-se que o centro de segurança e disciplina atestou o **mau** comportamento carcerário da agravante (fl. 463 do PEC).

A par de tal consideração, na hipótese, verifica-se do detido exame do boletim informativo (fls. 463/467 do PEC) que **Angelica** não preenche o requisito do artigo 83, III, “a”, do Código Penal¹, tendo em vista que cometeu ao menos 06 (seis) faltas disciplinares de natureza grave,

¹ **Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III – comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; (...).

consistentes em tumulto; desobediência; recusa de tranca; agressão; desrespeito; desobediência e desrespeito (30.03.2022, 11.04.2022, 16.08.2022, 29.09.2022, 09.10.2022, 13.10.2022), a serem reabilitadas após 30.03.2028, além de responder a outras três sindicâncias por infrações praticadas em 13.05.2024 (falta média – fl. 518/519 do PEC), 08.02.2025 (desobediência e desrespeito) e 30.03.2025 (desobediência, desrespeito, desacato e agressão a servidor), cf. fls. 465/466 e 536/537 do PEC.

Nessa quadra, o MM. Juízo *a quo* acertadamente reputou não preenchido o requisito subjetivo para o livramento condicional, *litteris*:

[...] Verifica-se que a executada ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que a sentenciada praticou seis faltas disciplinares no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ: "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP".

Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Pelo exposto, indefiro o pedido [...] – fls. 525/526 do PEC.

Não se ignora que a falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional (Súmula nº 441, do C. STJ); no entanto, nada obsta o seu uso para a análise global do mérito, como no caso, em que ficou demonstrado tratar-se a agravante de pessoa com acentuada periculosidade e que apresenta completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social, pois optou por perpetuar na prática de infrações disciplinares e quebrar a confiança depositada pelo Juízo.

E tal análise não está limitada às faltas graves cometidas no período de 12 meses previsto no artigo 83, III, "b" do Código Penal, mas abrange todo o período do cumprimento de pena, como

inclusive afirma o mencionado Tema 1161 do C. STJ²; e nesta mesma linha de intelecção se consolidou o entendimento desta C. Câmara³.

O indeferimento, na realidade, prestigia o princípio da individualização da pena, eis que impõe tratamento penitenciário desigual àqueles presos que se envolvem na prática de faltas disciplinares, em especial àquelas de natureza grave. Não se trata de privar a agravante do benefício, mas sim recuperá-la e lhe proporcionar condições para uma harmônica integração na sociedade (art. 1º, da Lei nº 7.210/84).

Falha ou deficiente a terapêutica penal, o certo e irrefutável é que não se deve colocar em liberdade antecipada, ainda que condicional, pessoa desestruturada e inapta ao convívio social, em detrimento da comunidade.

Logo, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, não poderia ser a sentenciada beneficiada com o livramento condicional, o qual foi corretamente indeferido pelo Juízo da Execução Penal com fundamentos idôneos.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

³ AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso diante do indeferimento do benefício por ausência de merecimento. Reeducando que cumpre pena por roubo majorado e homicídio qualificado (cometido dentro do estabelecimento prisional), a par de registrar diversas anotações por faltas disciplinares. Histórico de veras conturbado a recomendar permanência mais prolongada sob o retiro intermediário como forma de melhor se avaliar a evolução do comportamento no cárcere diante de período mais prolongado sem registro de novas transgressões. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para comprovar a absorção da ensinança à qual submetido o recorrente, não servindo a convivência mais estreita com a sociedade como laboratório destinado a avaliar o mérito do delinquente contumaz. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005762-49.2024.8.26.0521; Rel. Farto Salles; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 30.07.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0006039-95.2024.8.26.0996, Rel. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.07.2024; e Agravo de Execução Penal 0005515-98.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa; 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.07.2024.